

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 015/2019

OBJETO: ALTERAÇÃO DA LICENÇA OPERACIONAL Nº 073, DA EMPRESA VIAÇÃO MOTTA LTDA., PARA IMPLANTAÇÃO DA LINHA CAMPO GRANDE (MS) – LONDRINA (PR).

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.318673/2018-88

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: POR AUTORIZAR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da empresa VIAÇÃO MOTTA LTDA. para alterar a Licença Operacional nº 073, visando a implantação da linha CAMPO GRANDE (MS) – LONDRINA (PR), com os seguintes mercados como sessão:

- De Campo Grande (MS) e Bataguassu (MS) para: Presidente Eptácio (SP), Presidente Prudente (SP), Porecatu (PR) e Rolândia (PR);
- De Nova Alvorada do Sul (MS) e Nova Andradina (MS) para: Presidente Prudente (SP) e Presidente Eptácio (SP); e
- De Londrina (PR) para: Presidente Prudente (SP) e Bataguassu (MS).

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio de correspondência, registrada sob o protocolo nº 50501.318673/2018-88 (fls. 02/07), a VIAÇÃO MOTTA LTDA. requisitou a implantação da linha Campo Grande (MS) – Londrina (PR), com os mercados citados anteriormente como sessão.

Tendo em vista que na documentação encaminhada pela empresa não foi apresentada

a manifestação relativa aos impactos na operação de mercados já existentes, conforme estabelecido no inciso V artigo 15 da Resolução nº 5.285/2017, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS por meio do Ofício nº 1111/2018/SUPAS/ANTT (fl. 24) solicitou que a pendência fosse sanada para possibilitar o prosseguimento da análise.

Em resposta ao Ofício, a Viação Motta Ltda. informou, por meio de correspondência registrada sob o protocolo nº 50501.337799/2018-51 (fl. 27), que: “não haverá impacto nos mercados intermediários de linhas já existentes, uma vez que, a empresa possui demanda de passageiros suficiente para operar a linha proposta, sem afetar as linhas de prefixo nº 11.0008-60 e 11.0009-00 que operam o mesmo eixo”.

A Gerência de Transporte Regular de Passageiros Autorizado (GETAU/SUPAS), por meio da Nota Técnica nº 444/2018/GETAU/SUPAS (fls. 29/30), ressaltou que os artigos 14 e 15 da Resolução nº 5.285/2017, que tratam da implantação de serviços regulares do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização, estabelecem o seguinte:

“Seção III

Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja **detentora de autorização** para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários. **(grifo nosso)**”

Em Relatório à Diretoria (fls. 36/38), a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS destacou os normativos que regem o tema e concluiu que a empresa cumpriu plenamente os requisitos para a implantação da linha em questão.

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução nº 5.285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de linhas a serem operadas sob o regime de autorização.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a SUPAS verificou que os mercados solicitados já são operados pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 73.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da legislação em referência, a requerente encaminhou toda a documentação relacionada.

Quanto ao item V do art. 15, “impactos na operação de mercados já existentes”, prevalece o disposto na Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/GEROT/GETAU/SUPAS, de 15/01/2018. Conforme a Nota, a implantação de uma linha decorrente de um seccionamento intermediário já existente não implica a alteração do número de operadores no mercado em questão, mas apenas altera a forma de se prestar o serviço.

Ademais, o que se verifica é que a legislação atualmente em vigor não estabelece que “a ANTT vede qualquer impacto na operação de uma transportadora em relação a outra, mas apenas que não se permita que uma eventual entrada de um *player* no mercado cause sua inviabilidade operacional”.

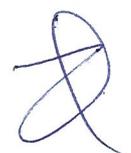
Na análise de um pedido de implantação de linha oriunda de seccionamento, a SUPAS destaca que:

“as informações apresentadas no requerimento de implantação de linha a título de impacto dessa modificação em mercados já existentes não irão passar pelo crivo dos parâmetros de inviabilidade operacional a serem estabelecidos nos estudos previstos no art. 73 da Resolução nº 4770/2015, visto que isso seria feito no momento da delegação do mercado e não na modificação operacional do mercado”.

Dessa forma, a área técnica ressalta que uma norma não pode ser levada em consideração de maneira isolada, mas deve ser analisada sua conexão com outras normas, bem como sua finalidade. Portanto, entende-se que, apresentados os dados e informações exigidos no art. 15 da Resolução nº 5285/2018, a ANTT poderá deferir o pleito de implantação de linha decorrente de seccionamentos intermediários de uma linha já existente, ainda que haja impactos em mercados já existentes.

A SUPAS conclui que a empresa cumpriu plenamente os requisitos para implantação da linha Campo Grande (MS) – Londrina (PR) e suas seções.

Portanto, com base nas considerações da área técnica e tendo em vista que a empresa cumpriu com todos os requisitos estabelecidos em normativos, não se observa óbice ao requerimento.



III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, **VOTO** por aprovar e autorizar, nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017, a alteração da Licença Operacional - LOP nº 073, da empresa VIAÇÃO MOTTA LTDA., para implantação da linha CAMPO GRANDE (MS) – LONDRINA (PR), com os seguintes mercados como seção:

- De Campo Grande (MS) e Bataguassu (MS) para: Presidente Epitácio (SP), Presidente Prudente (SP), Porecatu (PR) e Rolândia (PR);
- De Nova Alvorada do Sul (MS) e Nova Andradina (MS) para: Presidente Prudente (SP) e Presidente Epitácio (SP); e
- De Londrina (PR) para: Presidente Prudente (SP) e Bataguassu (MS).

Brasília, 07 de janeiro de 2019.



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 07 de janeiro de 2019.

Ass:

Iana Holanda Risuenho
Iana Holanda Risuenho
Matricula: 2073648
Assessoria – DEB